

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10805.001959/91-80
Recurso nº : 111.126 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1990
Recorrente : FIRESTONE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : DRJ em SANTO ANDRÉ/SP
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.705

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE

É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIRESTONE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL..



Processo nº : 10805.001959/91-80
Acórdão nº : 103-18.705
Recurso nº : 111.126
Recorrente : FIRESTONE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, FIRESTONE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o lançamento consignado na Notificação de fls. 08 relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1990.

A exigência fiscal sob exame decorre do processamento da declaração de rendimentos, ocasião em que *"o valor do imposto líquido a pagar constante da declaração foi alterado em virtude de erro na apuração do cálculo do imposto."*

Impugnando a exigência, a notificada alega que improcede a retificação por erro na apuração do cálculo do imposto - aplicação da alíquota de 6% sobre o lucro da exportação incentivada para 18% - porque a majoração de alíquota sobre o lucro da exportação de que trata a Lei nº 7.988/89 no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei agride frontalmente o princípio constitucional de irretroatividade das leis inserido no art. 150, III, "a".

A autoridade de primeira instância, considerando que a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento probante que demonstrasse estar ela amparada por alguma medida judicial que obstasse a ação fiscalizatória ou inibisse os efeitos do lançamento tributário, considerando inoperante a arguição de inconstitucionalidade da lei na esfera administrativa, indeferiu a impugnação e determinou a cobrança do crédito tributário constituído (fls. 18)

Em suas razões de recurso (fls. 25), a notificada reitera os argumentos tecidos na inicial requerendo a insubsistência do lançamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10805.001959/91-80
Acórdão nº : 103-18.705

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No caso dos autos, há uma preliminar a ser analisada, cuja aceitação pela Câmara afastará, de imediato, o exame do mérito.

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com força de Lei Complementar, ao tratar da constituição (formalização da exigência) do crédito tributário através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. "

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que a exigência desses créditos será formalizada mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9º) relacionando, nos arts. 10 e 11, os requisitos formais obrigatórios indispensáveis a sua formalização.

O Auto de Infração, lavrado em procedimento específico na ação direta, externa e permanente do fisco, será emitido por servidor competente no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente (art. 10) :

*"I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato: *



Processo nº : 10805.001959/91-80
Acórdão nº : 103-18.705

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."*

Em se tratando de Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal restringe-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. De acordo com o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente:

*"I - a qualificação do notificado;
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".

De se notar que a expressão "se for o caso" contida no inciso II não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal (ITR, por exemplo). Nas demais situações, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Pois bem, tanto na formalização do Auto de Infração quanto na Notificação de Lançamento denota-se a preocupação do legislador ordinário em es-



Processo nº : 10805.001959/91-80
Acórdão nº : 103-18.705

tabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do C.T.N. e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Diante desses esclarecimentos não há como acatar o documento de fls. 08 como capaz de formalizar uma exigência porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê existência legal.

Isto posto, e considerando que os autos não preenchem os requisitos mínimos para sua validade conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto no sentido de declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

